

1904 1049239
Janin
21

Lebedevida para in-
terpretaçao do "Modus
Vivendi" assignado
com o Transvaal

Illegible mol - Por portaria de 15
de Outubro ordena-se que se
emita parecer sobre as duvi-
das suscitadas acerca da in-
terpretaçao do art 4 do "Mo-
dus Vivendi" entre a nossa
provincia de Moçambique
e o Transvaal assignado em
18 de dezembro de 1901

A questão é a seguinte:
Concluiam-se recentemente
te na Africa Austral, dois
ramos de caminho de ferro
de Fourteen Stream na linha
Cabo Rhodézia a Plunket e de
de Bethlehem no Estado de
Orange a Frontad, e em
ambos estes ramos as tarifas
promulgadas collocam
em decidida vantagem
nao so Port. Elisabeth et
London e o Cabo, mas ain-
da Durban em relaçao
a Johanesburgo, contra o
novo porto de Lourenço
Marques e de Formagué
no canal de Fourteen
Stream e o Cabo favoreci-
do contra Lourenço
e Marques e Durban,

o rumal de Loure ead para
e unicamente construído
do para favorecer Durban
contra a quella e a nossa
colônia.

Estabeleceram se para em
dois ramos as tarifas em
que houve contra Loure
e a favor do Cabo de
Durban importante
beneficiação e como se
vê pelo título relatorio
que firmado por Th. Guian
do governador de Loure
e da guerra e companhia o pro
cesso. Via o art 4 do modus
vivendi de: "As tarifas com
binadas e a clarificação de
mercadorias nas linhas de
Loure e da guerra. Desejo
Garcia e Penano Garcia-Joannes
Luz que estavam em vigor
antes da guerra, ser adreita
helecidas e vigorando emquanto
subsistir o presente modus
vivendi, salvas as modificações
que forem feitas por acordo
das duas partes. Fica entendi
do que a clarificação de mer
cadorias e as tarifas nas linhas
de Durban East London Port
Elizabeth e Captoen ao Trans
Val foram modificadas du
rante a vigencia do mo
dus vivendi, serã equat

mente modificada nas linhas de Lourenço e Marquez, Sobres surge profissionalmente as tarifas, de forma a conservar a relação que existia entre as várias tarifas antes da guerra.

Para o traço de linha férrea de que se trata são verdadeiros ramos de linha a que se refere este artigo, como hoje estão definidos na nossa jurisprudence sobre caminhos de ferro, em concordância com o que n'outros países sobre o mesmo assumpto se estabeleceu, isto é, devendo considerar-se ramal o traço de linha férrea inserido se em outro que lhe serve de tronco e do qual depende flitô em condições técnicas e que as são diferentes das da linha principal e destinada a alimentar a circulação d'esta ligando com ella uma determinada região certo de populações ou de consumo ou um estabelecimento industrial.

Esta definição foi enunciada no Acórdão proferido pelo tribunal

arbitral, e me assegurei de jul-
gar a contestação entre a
Companhia Real dos Caminhos
de Ferro e a Companhia dos
Caminhos de Ferro Portuguezes
da Beira. A lta. acerca da
linha ferrea da Pampilhosa
a Figueira da Foz obtive, em
fui a consagração do governo
e das repartições publicas e
a aquella que os escriptores
que melhor tem versado
do a materia defendem e
apreciam. — D'ella se
deprehende que os ramos,
fazendo parte integrante da
linha que alimentam e
engratindecem, não podendo
deixar de se considerar como
desdobramento da mesma
linha, vivendo sob o mesmo
regimen, constituindo como
a parte principal da via
ferrea o mesmo organismo
de circulação, e por consequen-
te dominados pelas mesmas
regras, estando sob o mesmo re-
gimen, como se linha e rampas
outra coisa não fossem
como de facto não são, são
uma e a mesma linha.

Rito é assim
indubitavel, juridicamente
considerado, como de facto
me parece, não é menos

certo que não pode ser outra
a interpretação a dar-se ao es-
pírito que presidiu à negocia-
ção do mundo vivente, mui-
to especialmente na parte
relativa ao artigo 4.

Retendem collocar-se as
linhas de Laurenesella
que se faham n'briga em
certas condições de rela-
tividade de tarifas com
relação ás linhas de Dur-
ban, East London, Port El-
sabeth e Cap Town no Trans-
vaal que não podem
ser alteradas, estabelecan-
do-se para isso que logo
que houverem modifica-
ções de tarifas n'estas
linhas proporciunal-
mente se modificariam
as d'ellas de forma a
conservar a relação que
existia entre as mesmas
tarifas antes da guerra su-
plo Transvaliana.

Tinha tal accordo por
fim defender Laurenes-
ella e faham n'briga da
concorrência de Durban
e de Orange, não permitindo
do que se fôr a d'uma
luta de tarifas e taxas
d'aquelas cidades se faham
se para estas, prejudicando

enormemente a linha Lourenço Marques. — Em virtude d'esta concessão outras de valor eram feitas ao Transvaal. — Ora compreende-se que se fosse permitido, sem violação do tratado, estabelecer-se ramais que encerrando o percurso d'aquellas linhas, barateassem o frete contra de Lourenço Marques, seria verdadeiramente illusoria a garantia que nos era dada. — É evidente que a estes ramais tem de se applicar o preceito da ultima parte do art 4 do modus vivendi para que este se não transforme em letra morta. — Desde que por estes ramais ou outros quaesquer das mesmas linhas e fretas tarifas n'elles adoptadas se não mantem as condições de relatividade de tarifas que havia antes da guerra, tem de modificar-se igualmente, até se obter a mesma relatividade, as tarifas da linha de Lourenço Marques. — Logo nos termos da letra e do espirito do tratado celebrado. — Comente parecer se conforma e por

unanimidade a conferen-
cia dos Fiscoes Superiores da
Coroa e Fazenda
Deusfrases e V. N. N. N.

1907 1001 L39 Sobre se a Comp^a de Mo-
cambique tem applica-
cao o art^o da lei de 29
de julho de 1899

11 de Feb^{ro} 1899 - Pergunta 11^a se a Comp^a
de Mocambique esta sujeita ao dis-
posto na lei de 29 de julho de 1899,
que cria uma commissao veri-
sora de contas das sociedades, com-
panhias ou empresas, que nos
termos das respectivos contractos
recebam do governo subsidio
ou garantia de fero ou rendi-
mento, ou que tenham de par-
tilhar o seu lucro como Estado,
ou que estejam sujeitas a re-
missao, mediante o pagamento
de quantias dependentes
da importancia das suas
recitas liquidas.

Segundo o decreto de 11 de
fevereiro de 1897 e 17 de maio
de 1897 a Companhia de Mocam-
bique e uma Companhia
soberana que se substituiu
ao Estado na administra-
cao e exploracao de impor-
tantes territorios na provin-
cia de Mocambique, estabe-